

Cópia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REITORIA

R. B. Wittmann T.

Of. n.º 180/65

Em 30 de abril de 1965

Do REITOR "PRO TEMPORE" DA UFERJ

Ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
Exm.º Sr. Professor Dolindo Couto.

Assunto

Senhor Presidente.

Em certa altura do Parecer nº 158/65 da Comissão de Legislação e Normas, do Conselho Federal de Educação, aprovado pelo plenário em 8 do corrente, consta a seguinte frase: "Afastou-se temporariamente o Magnífico Reitor efetivo e a solução não foi encontrada".

Tinha razão a douta Comissão. A solução integral não chegara a ser apresentada, pois só as reformas de estrutura e de funcionamento dos serviços tinham sido formuladas em meu primeiro relatório: reforma do Estatuto e de regimento da Reitoria, eleição das listas triplíceis, para escolha do diretor de cinco Faculdades ou Escolas, cujo cargo está vago, retificação do processo administrativo, em respeito ao Código e ao Regulamento de Contabilidade, bem como a outras normas legais.

Porém, ainda em meu primeiro relatório, de 6 de março último, anunciava:

"Tais iniciativas, entretanto, não esgotam as medidas saneadoras, necessárias à restituição da autonomia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. São apenas as iniciais. Já antevejo algumas outras, que, entretanto, obrigam a maior estudo e reflexão, para serem formalizadas e cumpridas."

Venho, agora, propor a mais importante providência, quanto a pessoas: é o afastamento definitivo do Sr. Professor Dioclécio Dantas de Araújo do cargo de Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, por duas razões convergentes: a nulidade do ato do Poder Executivo que o nomeou em julho de 1963 e os motivos que justificam a sua destituição, mesmo que a primeira ra

[Assinatura]

Cópia

APTD 03.5.7-3a/2
P. B. ... 2

ção não existísse, nos termos do Art. 19, g) do Estatuto da Universidade.

Na contenda entre Reitor e Diretores de unidades, talvez não só o primeiro se tenha extremado. Mas, a eleição da lista triplíce pelas Congregações não resolverá, por si só, o problema, porque os mesmos Diretores que estiveram em conflito com o Reitor reaparecem prestigiados pelos seus pares e, ainda que o Presidente da República venha a escolher outros candidatos à direção, eles exprimirão a mesma corrente majoritária das Congregações e a luta reacenderá. De outro passo, se variações temperamentais de diretores novos oferecessem possibilidades de certa tolerância, a desordem administrativa implantada durante mais da metade do mandato do Reitor, não autoriza acreditar que no último ano de exercício a sua administração se retifique subitamente e adote o rumo da lei, da moderação e do espírito construtivo.

Se não houvesse razões sólidas a justificarem o afastamento definitivo do Reitor e o problema fôsse tão somente de competições individuais, todos teriam que se curvar ao direito que lhe assistiria de concluir o seu mandato. Sendo nula, porém, a sua nomeação e, se o não fôsse, havendo motivos que reclamam a sua destituição do cargo, nos termos do Estatuto, compreende-se não haver outra solução para restabelecer a ordem e a paz na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que não seja, além de reformas de estrutura, a substituição definitiva do Reitor.

Em outro expediente, à parte, solicito a V. Ex^{ta} em caminhar ao Sr. Ministro da Educação e Cultura e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a proposta de anulação do ato que nomeou o Reitor da UFERJ, em decreto de 4 de julho de 1963, publicado no dia imediato, no Diário Oficial.

Agora, neste documento proponho exclusivamente a destituição do Reitor Dioclécio Dantas de Araújo, nos termos do Art. 19, g) do Estatuto.

Dispõe o citado artigo:

"Art. 19 - São atribuições do Conselho Universitário:

.....
g) propor, com a aprovação de dois terços de seus membros, ao Ministro da Educação e Cultura, em parecer fundamentado, a destituição do Reitor, antes de findo o prazo de seu mandato".

Handwritten mark

Copi

R. Pittman

APTD 03.5.7 - 3a/3

3

O Conselho Universitário está em recesso, durante a suspensão da autonomia da UFERJ, mas, em vóz d'ele, exerce as suas atribuições o Conselho Federal de Educação, nos termos do Art. 84 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E', pois, a esse Egrégio Conselho que submeto a proposta de destituição, pelas razões que seguem:

O Reitor da UFERJ, nomeado por decreto de 4 de julho de 1963,

1 - Transgrediu o Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, quando autorizou o pagamento contra recibo, de serviços prestados em janeiro, pois o prazo de 180 dias já havia findado. O mesmo decreto estabelece:

"Art. 4º - A inobservância do dispôsto neste decreto será considerada lesão aos cofres públicos, devendo a autoridade ser responsabilizada administrativamente sem prejuízo do procedimento criminal cabível";

2 - Transgrediu continuamente o Código e o Regulamento de Contabilidade, de 1922, bem como o Art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, quando efetuava o pagamento de despesa, sem prévia autorização, nem prévio empenho de verba, como provam, a título de amostra, os Processos que vão anexos, sob números 2606/63, 2688/63, 3017/63, 3049/63, 3189/63, 1889/64, 4967/64, 4994/64, 4996/64 e ainda duas faturas pagas em 1963 e outra em 1964, sem formação regular de processo.

No Processo nº 2606/63, o recebimento do material comprado é de 3 de setembro, a nota do empenho é posterior, de 10 de setembro e, ainda assim, não é assinada pelo Reitor. A assinatura do Reitor só aparece para mandar pagar. No Processo nº 2688/63, o recebimento do material é de 12 de setembro e o empenho também é posterior, de 17 de outubro. No Processo nº 3017/63, o material é recebido em 15 e 31 de agosto, em 15 e 30 de setembro, e o empenho só vem, depois, em 22 de novembro. No Processo nº 3049/63, as notas de entrega são de 9 (?) e de 26 de setembro, com recibo em uma delas somente, e o empenho é do mês seguinte: 22 de outubro. No Processo nº 3189/63, o recebimento do material é de 29 de outubro e o empenho de verba é de 22 de novembro. No Processo nº 1889/64, os recibos de material são de 15 de maio e 11 de outubro e não figura o empenho de verba. Apenas, há a informação de que o empenho fora atendido em 29 de setembro e a declaração de que documen-

Cópia

APTD 03.5.7-3a/4
R. B. ...

4

tos foram retirados para contabilização, o que é absurdo, por des-
necessário e irregular. No Processo nº 4967/64, não figura a nota
de empenho, nem qualquer autorização do Reitor. Não obstante, o
pagamento foi efetuado, como se verifica pelo recibo do fornecedor,
que consta na fatura. No Processo nº 4994/64, verifica-se que os
livros adquiridos foram recebidos em 28 de dezembro, mas não há
traço de empenho de verba. No Processo nº 4996/64 também não apa-
rece o empenho de verba, nem antes, nem depois do recebimento do
material, em 28 de dezembro. Há somente uma remessa ao Setor de
Empenho, sem qualquer consequência documentada. A autorização do
Reitor é de 18 de dezembro, na própria fatura, antes de qualquer
informação ou esclarecimento sobre a origem do pedido e o destino
do material, para qual das unidades que integram a Universidade.
Aliás, em todos esses processos a regra é a ausência de qualquer
documento inicial, que indique que autoridade motivou a compra do
material. As faturas aparecem como por encanto, relacionando mer-
cadorias a comprar não se sabe a pedido de que autoridade, como
responsável originário pelo processamento administrativo que con-
duz à compra do material.

Nos três grupos de documentos colecionados em março
último e que vão anexos, verifica-se que nem mesmo Processos foram
constituídos, sem capa, sem número de protocolo, sem informações.
Só há faturas, com alguma página acrescentada, sem numeração, man-
dando confeccionar cheques, e com empenhos sempre posteriores à
compra. Em um caso, o material é recebido em 31 de outubro e o em-
penho da verba é de 29 de novembro de 1963. Em outro caso, há re-
cibos de mercadoria sem data, outros de 31 de outubro e de 19 de
novembro, enquanto os empenhos são datados de 22 de novembro de
1963. No terceiro exemplo, os recibos de material não tem data,
não há nota de empenho, mas há ordem de confeccionar o cheque rela-
tivo a empenho inexistente e há pagamento.

Não é pois ocasional, mas continuada, sistemática,
a transgressão do Código e do Regulamento de Contabilidade.

3. - Desrespeitou o Estatuto dos Funcionários Públi-
cos da União, quando anulou o Inquérito que êle próprio instaurara
e dissolveu a Comissão, sem julgar as conclusões do parecer, nem
abrir prazo para defesa dos acusados. Depois disto, admitiu ser
inserta no processo, já anulado, uma exposição com razões de defê-
sa, sem data, assinada por advogado. A data da procuração, porém,
19 de agosto de 1964, passada ao profissional, prova ter sido o de

Copia

R. Antunes

APY 03.5.7-3a/5

5

cumento apresentado, depois da anulação do inquérito em 22 de julho de 1964. (Volume 1 dos Processos entregues ao Conselho Federal de Educação e que motivaram a suspensão da autonomia).

Os fatos, em resumo, se passarão assim:

Em 14 de abril de 1964, pela Portaria nº 50, o Reitor designou Comissão de Inquérito para apurar possíveis irregularidades apontadas em denúncia oferecida pelo Diretor em exercício do Hospital Antônio Pedro (Processo nº 794/64). Perto de findar o prazo legal, a Comissão pediu prorrogação por mais trinta dias, como a lei admite. O pedido foi indeferido pelo Reitor. A Comissão solicitou, então, que o Reitor reconsiderasse o despacho, tendo em vista a necessidade de serem concluídas diligências consideradas indispensáveis e de ser aberto prazo aos possíveis indiciados para apresentação de defesa. O Reitor recusou a reconsideração.

A maioria da Comissão apresentou parecer e um de seus membros formulou voto em separado, em 15 de junho de 1964. O parecer da Comissão indicou irregularidades e citava o nome dos servidores envolvidos, declarando mais: "RESSALTE-SE, ENTRETANTO, QUE A CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DA PRÁTICA DE DELITOS DEPENDE, EVIDENTEMENTE, DO PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO, EM QUE SE JA PERMITIDA AMPLA DEFESA AOS INDICIADOS." O parecer foi acompanhado de copiosa documentação. O processo foi remetido à assessoria jurídica que emitiu parecer, propondo a declaração de nulidade do inquérito, por dois motivos essenciais: por não ter havido publicação da Portaria que designou a Comissão e porque não fora concedido prazo para a defesa dos indiciados. A verdade é que a publicação da Portaria dependia de providência do próprio Reitor e de outro passo, ele recusara a prorrogação do prazo solicitado pela Comissão, entre outras razões, para que fosse aberta aos indiciados a apresentação de defesa.

O despacho final do Reitor diz:

"Aprovo o parecer da Procuradoria. Nesta data dissolve a Comissão de Inquérito criada pela Portaria nº 54, de 14/4/64. Encaminhe-se o presente Processo à Comissão de Inquérito, por ofício do Ministro da Educação, obedecendo o Ato Institucional. G.R. 22/7/64".

Embora o despacho não seja claro em todas as suas linhas, é evidente que por ele foi aprovado o parecer da Procuradoria e, portanto, o inquérito foi considerado nulo. Não obstante,

Cópia

APTD 03.5.7-3a/16
B. O. Bettencourt

o despacho manda que o processo nulo, seja remetido a outra Comissão, que parece ser a designada em decorrência de ofício do Sr. Ministro da Educação e Cultura. Esta Comissão foi constituída pelo Reitor, em Portaria nº 64, de 8 de maio de 1964, e composta dos Srs. Professores José Teles Barbosa, Paulo Macedo e Aloysio de Magalhães Leite. O parecer da Comissão, datado de 12 de agosto de 1964, entretanto, não revela traço algum do recebimento do referido Processo, nº 794/64, como anunciara o despacho de 22 de julho do mesmo ano. (Processo nº 237.588/64 do MEC - Anexo nº 7, entre os volumes de documentação remetidos ao Conselho Federal de Educação).

4 - Praticou, perante a Presidência da República, o uso malicioso da certidão do processo eleitoral que compusera a lista tríplice em que figurava o seu nome, para ser nomeado Reitor, sabendo que aquele ato já se tornara juridicamente inexistente.

De fato, em 5 de outubro de 1961, reuniu-se irregularmente uma parte do Conselho Universitário, com a exclusão dos dez membros correspondentes a cinco Faculdades e Escolas das dez que compõem a UFERJ e que estavam, todas, federalizadas e incorporadas, em igualdade de condições, desde a Lei nº 3.953, de 13 de setembro do mesmo ano, e, desde 15 de março, também do mesmo ano, pelo Decreto nº 50.340, a UFERJ estava provisoriamente subordinada ao Estatuto da Universidade do Brasil.

O Governo da República não aceitou a lista, nula de origem, e expediu o seguinte Decreto nº 570, de 2 de fevereiro de 1962:

"O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, nº III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

"Art. 1º - O Art. 3º do Decreto nº 50.340, de 15 de março de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, enquanto não tiver o respectivo Estatuto aprovado, reger-se-á pelo Estatuto da Universidade do Brasil, salvo no que se refere aos dispositivos para eleição, nomeação e substituição do Reitor, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura designar um professor catedrático para responder pelo expediente da Reitoria".

"Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

E em 22 de março do mesmo ano foi publicado o Decreto da mesma data e com o seguinte teor:

"O Presidente da República resolve designar, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério da Educação e Cultura, Paulo Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor Catedrático de Direito Comercial da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, para responder pela Reitoria da mesma Universidade, até a investidura do Reitor a ser escolhido de acordo com a lei, em lista tríplice organizada de conformidade com os respectivos Estatutos".

"Brasília, 22 de março de 1962; 141º da Independência e 74º da República".

"João Goulart
Tancredo Neves
Antônio de Oliveira Brito"

A lista tríplice irregularmente eleita, e, por isso considerada nula, foi devolvida à UFERJ com o seguinte despacho do Dr. Fericles Madureira de Pinho, Sub-Secretário de Estado, que respondia, àquela data, pela pasta da Educação e Cultura (Processo nº 111.814/61):

"Devolva-se à Universidade, tendo em vista o decreto nº 570 de 2 de fevereiro de 1962 e a designação do Professor Paulo Gomes da Silva, datada de 22 de março último".

Quando o Estatuto da UFERJ já estava elaborado pelo Conselho Universitário e aprovado pelo Conselho Federal de Educação, faltando apenas a sua publicação para que se procedesse à escolha da lista tríplice, em cumprimento à parte final do decreto de 22 de março de 1962, foi que o Sr. Professor Dioclécio Dantas de Araújo requereu, já em 1962, certidão do ato eleitoral que elige a lista tríplice de 5 de outubro de 1961 e com essa certidão conseguiu, por iniciativa pessoal e não da Universidade, ser nomeado Reitor, por decreto de 4 de julho de 1963, publicado no dia imediato no Diário Oficial. O decreto foi redigido com a menção dos decretos de 2 de fevereiro e de 22 de março de 1962, acima transcritos, pois não aguardava a nova lista tríplice a ser eleita pelo Estatuto próprio da UFERJ e se fundamentava nos artigos 20 e 21 do Estatuto da Universidade do Brasil, que anteriormente tinham sido revogados pelo Decreto nº 570, de 2 de fevereiro de 1962. Houve, pois, perante as autoridades superiores da República, o uso malicioso da certidão relativa a um ato já tornado juridicamente inexistente, o que conduziu a consequências danosas.

Estes acontecimentos foram minuciosamente narrados em expediente à parte, que trata de outra matéria: a nulidade da nomeação do Reitor.

5 - Violou o Art. 84 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a decisão de 9 de fevereiro último, do Conselho Federal de Educação, que suspendeu a autonomia universitária da UFERJ, quando reuniu e fez funcionar o Conselho Universitário, na manhã de 15 de fevereiro, já tendo sido publicada na imprensa comum, desde o dia 10 e no Diário Oficial do dia 12, a resolução do Egrégio Conselho. Este fato configura também o exercício funcional ilegalmente prolongado (Código Penal, Art. 324).

6 - Também infringiu o Art. 73, § 1º da mesma Lei de Diretrizes e Bases, conforme se lê à página 4 do Parecer nº 257/64, da Comissão de Legislação e Normas, relativo à sindicância pro cedida na UFERJ, e aprovado pelo Egrégio Conselho em 2 de setembro de 1961:

"e) ofício nº 203/64 do Magnífico Reitor ao Diretor da Faculdade de Odontologia, na qual solicita seja admitido a exame aluno que, segundo a Comissão foi informada, não tinha frequência" (Anexo nº 2 dos Processos entregues ao Conselho Federal de Educação e que motivaram a suspensão da autonomia).

7 - Recorreu ao tráfico de influência ao designar o antigo senador Paulo Fender para acompanhar os assuntos administrativos da UFERJ junto ao Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, à cuja disposição já se encontrava como Assistente da Faculdade de Medicina desta Universidade, e percebendo mais 150.000, mensais por aquela incumbência, como provam a Portaria nº 42, de 5 de agosto de 1963, do Reitor, e o recibo de 6 de abril, do Dr. Paulo Fender, de documentos que vão anexos.

8 - Deixou de praticar ato previsto em lei e solicitado pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, quando mandou arquivar o Processo nº 1670/64, em despacho de 13 de julho de 1964, em face do pedido de providências básicas para eleição da lista triplíce destinada à escolha de diretor (Código Penal, Art. 319). O Processo citado vai anexo.

9 - Desrespeitou a hierarquia administrativa, fixada em lei, e invadiu atribuições da direção de unidades universitárias, quando, pela Portaria nº 13, de 28 de janeiro de 1964, e pelas Portarias nºs. 7, 8 e 12, respectivamente, 20 de janeiro e de 1º de fevereiro de 1965, prorrogou o período de inscrições para o

concurso de habilitação, além do fixado em edital pela autoridade competente, nas Faculdades de Direito, Odontologia, Medicina, Farmácia, Ciências Econômicas, na Escola de Engenharia e na Faculdade de Veterinária. As Portarias citadas vão anexas.

10 - Descorreu da seleção de funcionários, conservando-os, ainda que incompetentes, mesmo em cargos de chefia. Prova-o a má relação de Portarias que assinava, como a que vai anexa, a título de exemplo, em que se dizia que determinado servidor devia "tomar conta" da seção de farmácia do Hospital Antônio Pedro. Prova-o, ainda, o despacho de setembro de 1964, da então diretora da Divisão de Material, constante do Processo nº 1605/64, que vai anexo, e que está redigido literalmente, como segue:

"Ao Diretor do D.A."

"Essa Divisão desconhece as normas que regem, para aquisição de material, no entretanto informamos que a urgência dos materiais solicitados a ser empregados, determinou que não realizou-se a coleta de preços e também informamos que a compra de material não foi feita por essa Divisão como mostra a fatura anexa e o recebimento do mesmo ano de 1963".

11 - Contrariou o Art. 755 do Regulamento de Contabilidade e lesou os interesses da Universidade, quando reiteradamente preferiu a aquisição de papel apergaminhado de 24 Kgs, por preço muito mais alto do que o corrente na praça.

Pela concorrência administrativa nº 32, de 6 de março de 1964, para aquisição de material de expediente, e cuja cópia vai anexa, três firmas concorreram, sendo a Gráfica Internacional a que ofereceu preço mais baixo para o papel apergaminhado de 24 Kg. (resma: R\$3.000,). Foi a vitoriosa. Mas, na mesma época, a Companhia Oscar Rudge de Papéis cotava o mesmo papel apergaminhado de 24 Kg. a R\$1.475 a resma, conforme documento declaratório anexo. Ora, o Art. 755 do Regulamento de Contabilidade, acima mencionado, prescreve que será preferida a proposta mais barata, "que não poderá exceder de 10% dos preços correntes da praça, sob pena de anulação da concorrência". Supondo que o preço da Cia. Rudge fosse médio e não mínimo dos preços da praça, já o preço aceito da Gráfica Internacional (R\$3.000,) seria superior a 10% do preço médio da praça. Realmente, 10% de 1.475 serão 147 cruzeiros, que, somados ao preço de 1.475, darão o máximo de 1.722. O preço aceito de 3.000, era pois, superior ao permitido em lei. Em 30 de junho de 1964, a Papeleria Triunfo e a Papeleria Brasil ofereciam respectivamente os

Copia

R. Botelho

10

preços de 1.650, e de 2.000 a resma, para o mesmo papel (documento anexo). Avaliando 10% sobre o preço mais alto, 2.000, o máximo permitido em lei seria 2.200, e não, como foi aceito, três meses antes, 2.000.

Antes da Concorrência nº 122, de 31 de dezembro do mesmo ano, o Sr. Professor Octávio Cantanhede dirigiu-se, por carta, ao deputado estadual João Francisco assinalando, entre outras coisas, a aludida diferença de preços, e a carta foi lida da tribuna da Assembléia Legislativa. O acontecimento foi noticiado na imprensa e na primeira quinzena de julho a matéria é discutida no jornal "O Fluminense". Não era possível ao Reitor ignorar o erro que fôra a aprovação da Concorrência Administrativa nº 32.

Mais: no Inquérito Policial Militar, em novembro de 1964, o Reitor Dioclécio Dantas de Araújo é interpelado sobre o assunto e se defende inculcando a Comissão de Compras. Se houve engano ou inadvertência por parte do Reitor, quanto à desvantagem dos preços que aprovara e se foi involuntário e ocasional o desrespeito ao Regulamento de Contabilidade, em 6 de março, já não seria possível agora, que fôra alertado.

Pois ainda assim, em dezembro do mesmo ano, a cena se repete. Na Concorrência Administrativa nº 122, de 31 de dezembro de 1964, dá ganho de causa à Firma C. Gusmão, com o preço de 25.500, o milheiro de papel aperçaminhado de 24 Kgs. enquanto a mesma Casa vendia o mesmo papel, no balcão, a 25.200, e a Firma Oscar Rudge oferecia o milheiro ao preço de 24.050, ao Colégio Pedro II, conforme já vem esclarecido no Parecer nº 47/65 da Comissão de Legislação e Normas, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e que motivou a suspensão da autonomia da UFERJ (página 4 do Parecer).

Era, pois a reincidência. Com ela está provado o propósito consciente e deliberado de preferir os preços mais altos, por motivos não conhecidos, e que, nas elevadas proporções das compras, determinaram graves prejuízos à Universidade.

12 - Desrespeitou, de forma sistemática, as normas legais da concorrência, para aquisição de material.

Quem quer que tenha alguma experiência de administração pública sabe que a compra de material, se escalona em três processos distintos e de magnitude crescentes: tomada de preços, concorrência administrativa e concorrência pública. Estas modalidades se diferenciam, não só qualitativamente, pelo edital, pela Comissão de Concorrência e outros pormenores, mas ainda quantitativa-

Cópia

R. B. Hunt

11

vamente pelos limites extremos de despesa, para cada caso. O Decreto-lei nº 2.206, de 20 de maio de 1940, fixava em R\$ 150.000, o limite de compra pela concorrência administrativa. Acima deste teto, a compra teria que se submeter ao método da concorrência pública. Em 10 de setembro do ano passado, a Lei nº 4.401 modificou este teto, de sorte que até 500 vezes o maior salário mínimo a compra poderá ser efetivada por concorrência administrativa e, acima deste limite, terá que ser por concorrência pública. O sistema de coleta de preços será aplicado à prestação de serviços ou execução de obras, cujo montante seja inferior a cem vezes o maior salário mínimo ou à aquisição de material cujo montante seja inferior a oitenta vezes o maior salário mínimo.

Não encontrei documento que demonstrasse ter havido alguma vez concorrência pública na UFERJ, durante a administração do Reitor afastado, qualquer que fosse o montante da despesa. Os chefes de Serviço confirmam que jamais houve concorrência pública, durante a sua gestão.

No Volume I dos Processos entregues ao Conselho Federal de Educação, relativamente às sindicâncias e Inquéritos havidos na UFERJ, estão incluídas duas fotocópias de ofícios do Reitor afastado ao Ministro da Educação e Cultura, datados de 26 de novembro de 1963 e de 19 de fevereiro de 1964, em que ele solicita fixação de tetos mais altos para a concorrência administrativa, com despacho favorável do Ministro Júlio Gambaqui. Houve evidente equívoco da parte de ambos. Não é das atribuições do Ministro variar limites quantitativos fixados em lei. Só a lei pode alterá-los, como a Lei nº 4.401, de 1964, há pouco referida, alterou o que dispunha, a respeito, o Decreto-Lei nº 2.206, de 1940. Consequentemente, mesmo depois do despacho do Sr. Júlio Gambaqui, então Ministro de Estado, as concorrências administrativas superiores a R\$ 50.000, até 10 de setembro de 1964, violaram a lei. E depois da Lei nº 4.401, tinham que se subordinar aos múltiplos do maior salário mínimo de então, R\$ 2.000, que ela estabeleceu e não aos quantitativos acordados entre Reitor e Ministro do Governo anterior. O desrespeito continuado ao limite estabelecido em lei para a concorrência administrativa culmina, entre os Processos que vão anexos como elementos de prova, na Concorrência de nº 25/64 (Processo nº 1488/64) que importa em despesa de R\$ 1.905.000. Não foi feita concorrência pública e sim administrativa, quando o teto legal para este era, no tempo, maio de 1964, somente de R\$ 150.000.

Os Processos que vão anexos se referem às seguintes Concorrências: nºs. 5, 6 e 7 B (janeiro de 1964), nºs. 9, 14 A, 15

Copus

R. Bittencourt

12

e 22 (fevereiro de 64), nºs. 17, 26, 28, 30, 32, 33, 37 e 39 (março de 64), nºs. 23, 25 e 52 (maio de 64), nº 30, repetido no mesmo ano, (julho de 64); nº 121 (dezembro de 64). Também vai anexo o Processo nº 4993/64.

O exame dessas Concorrências revela numerosas irregularidades, que podem ser resumidas e classificadas da forma que segue:

1 - ausência de concorrência pública, mesmo quando o limite para concorrência administrativa, fixado em lei, seja ultrapassado;

2 - Comissão de Compras nomeada pelo Reitor e no dia imediato a concorrência aparece concluída, de sorte que em 24 horas todo o complexo processamento está terminado;

3 - frequentemente os membros da Comissão de Compras deixavam de assinar a concorrência, alguns ou todos, e, mesmo assim, o Reitor afastado a aprovava.

4 - durante longo período a Diretora da Divisão de Material também era membro da Comissão de Compras, de sorte que a mesma pessoa que comprava era quem passava o recibo do material comprado, o que é administrativamente tão absurdo, como se o tesoureiro e o contador coincidissem na pessoa de um só funcionário;

5 - frequentemente os recibos não têm carimbo das firmas;

6 - na Concorrência nº 37, para aquisição de gêneros alimentícios para a Escola de Enfermagem, não há convocação de empresas de Niterói e a firma contemplada foi Metaran, com sede na rua do Lavradio (Rio de Janeiro) e especializada em ferragens e móveis de aço;

7 - na Concorrência nº 23 (maio de 1964), além do presidente da Comissão de Compras, aparece um diretor da Comissão Central de Compras, cargo e Comissão que não existem estatutariamente;

8 - na Concorrência nº 52 (maio de 1964) foi preferida, sem explicação, a firma que apresentava preço mais alto para venda de automóveis;

9 - no Processo nº 4993/64, relativo a compra de livros, além de não haver empenho de verba, a autorização de despesa pelo Reitor afastado é datada de 18 de dezembro de 1964, mas

Cópia

R. Bittencourt

13

o Processo só se iniciou em 22 do mesmo mês.

Sobejam, assim, Senhor Presidente, as razões que justificam a destituição do Reitor afastado, nos termos do Estatuto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Dia 11 de maio despedir-me-ei da UFERJ, concluída a minha tarefa e extinta a minha investidura. Se no dia imediato, o Reitor atualmente afastado reassumir o exercício do cargo, provejo, com segurança, a recrudescência da crise universitária que motivou a decisão de 9 de fevereiro, do Egrégio Conselho, agravada do espírito de revanche que o próprio Reitor e seus emissários vêm anunciando, contra funcionários e fornecedores que acatam a autoridade legal do Reitor "pro tempore".

A solução, porém, existe: restaurada a autonomia da Universidade, o Reitor deverá permanecer afastado do exercício do cargo, até que se decida o duplo problema da nulidade da nomeação e de sua destituição, antes de terminar o mandato, nos termos do Estatuto. Deverá, então, assumir o exercício o Vice-Reitor, Sr. Professor Argemiro de Oliveira.

Desta forma, ao mesmo passo que se devolverá à Universidade a plenitude da autonomia, evitar-se-á o recrudescimento da crise que motivou a intervenção. Se a crise universitária revirasse, haveria o risco de se tornar necessário suspender novamente a autonomia, medida que pelo seu caráter excepcional, não deve ser repetida a curto prazo.

Quero ainda declarar, ao concluir, o quanto me desgosta propor medidas radicais relativamente ao Sr. Professor Dióclécio Dantas de Araújo, pois nada tenho da pessoal contra ele, que não conheço e com quem jamais tive qualquer relação, sequer por correspondência. É sempre penoso, e muito, para quem cultiva a cordialidade humana, assumir iniciativas que geram em outrem desprazer e mágoa, mas, entre os meus sentimentos íntimos e o dever, é evidente que prefiro o dever. Do contrário, não estaria à altura da missão que me incumbiu o Egrégio Conselho Federal de Educação.

Em face do exposto, proponho:

1º - que, nos termos do Art. 19 g) do Estatuto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e do Art. 84 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Conselho Federal de Educação, no desempenho de suas funções de Conselho Universitário, proponha ao Ministro da Educação e Cultura a destituição do

Capit R. B. Bittencourt

14

Reitor Dioclécio Dantas de Araújo;

2º que, ao findar o prazo de suspensão da autonomia da UFERJ, o Reitor continue afastado do exercício do cargo, até a decisão final relativa às duas propostas de anulação do ato de sua nomeação e de sua destituição, nos termos do Estatuto, e, ainda, porque o Inquérito Policial Militar relativo à UFERJ, no qual o Reitor Dioclécio Dantas de Araújo é indiciado, foi remetido à Justiça e já se encontra em mãos do representante do Ministério Público.

3º - que, ao ser devolvida a plena autonomia à UFERJ, o Vice-Reitor Argemiro de Oliveira assumirá o exercício das funções de Reitor.

Vão anexos três volumes de documentos comprobatórios, com a indicação de número e data deste ofício-exposição: nº 180, de 30 de abril de 1965, classificados em A, B e C. Os volumes contêm:

A - nove Processos e três grupos de faturas;

B - vinte e um Processos;

C - cinco Processos e dezenove documentos avulsos.

Com o mais alto apreço a V. Exª, Senhor Presidente, subscrevo-me mui atenciosamente,

RAUL JOBIM BITTENCOURT
REITOR "PRO TEMPORE"

RJB/car